



## PARECER JURÍDICO

**Interessada:** Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEEL

**Processo Administrativo n.º 22021501/2024**

**Assunto:** Análise do Edital de Licitação

**Objeto:** Pregão Eletrônico – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem (árbitros principais, árbitros auxiliares, mesários, fiscais de jogo/provas e gandulas) de todas as atividades esportivas a serem desenvolvidas e/ou apoiadas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEEL no Município de Pau dos Ferros – RN.

**EMENTA:** FASE EXTERNA. PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – N° 6/2024-0002 AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO. CUMPRIMENTO DAS ETAPAS. PENDENTE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO CUMPRIDA. ATO REGULAR PARA HOMOLOGAÇÃO. APROVAÇÃO. ART. 58, DA LEI N° 14.133/21.

Esta Assessoria Jurídica examinará o cumprimento das etapas obrigatórias e as respectivas documentações relativa a fase externa deste certame licitatório, qual seja da publicação do edital até a ata final do certame, a fim de atestar a legitimidade do procedimento ante a intenção de homologação do Pregão Eletrônico – SRP - 6/2024-0002 – PMPDF.

### I-RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, por meio da Comissão Permanente de Licitação-CPL, o processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 6/2024-0002, cujo objeto é o menor preço, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de arbitragem (árbitros principais, árbitros auxiliares, mesários, fiscais de jogos/prova, cronometristas e gandulas), para **análise de Aviso de Licitação e demais etapas seguintes.**

A fase externa iniciou com a publicação do aviso de Edital, em 11 de abril 2024, no Diário Oficial do Município de Pau dos Ferros - RN, informando sobre a realização do Pregão Eletrônico – SRP - 6/2024-0002– PMPDF, no dia 02 de maio de 2024, às 09hrs, conforme se extrai das fls. 137/143.

Ademais, em atendimento as orientações da Res. 028/20 do TCE/RN, o presente certame foi enviado os dados e documentos relativos a presente licitação, gerando assim,



o anexo XXXVIII, de fls. 144.

Não houve apresentação pedido de impugnação ao edital.

Logo, na data e hora então designada, foi aberta a sessão do presente certame pelo Sr. Agente de Contratação e sua equipe, conforme previsão em portaria do Município de Pau dos Ferros – RN, iniciando-se pelas considerações preliminares do agente, dando seguimentos aos trabalhos.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

Na sessão pública teve a abertura das propostas, onde cinco empresas participaram da fase competitiva pela disputa de 10 (dez) itens, agrupado no Grupo 1.

O julgamento das propostas resultou na aceitação da proposta da empresa, **conforme o ranking de vencedores anexo ao processo**, no que tange a melhor oferta, sendo o menor preço apresentado. Sendo por fim, considerada habilitadas.

Quanto ao presente resultado, não houve pelas demais participantes, manifestação de intenção de recurso, seguindo o certames para os procedimentos finais.

É o que importa relatar.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

### **II.1 - Das etapas da fase externa:**

A matéria analisada está prevista na Lei 14.133/21, bem como o decreto municipal nº 471/2023, que define as regras gerais do procedimento licitatório, na modalidade Pregão. Todavia, a nova legislação regulamentada em 20 de setembro de 2019, o Decreto n. 10.024, dispõe as regras específicas do Pregão Eletrônico, a ser realizado por meio do Sistema de Compras Públicas.

O procedimento abarca a fase interna e externa cujas etapas estão elencadas no art. 6º dessa norma, e, devem ser obrigatoriamente cumpridas em ordem sucessiva, a iniciar: (i) planejamento da contratação; (ii) publicação do aviso de edital; (iii) apresentação de propostas e de documentos de habilitação; (iv) abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva; (v) julgamento; (vi) habilitação; (vii) - recursal; (viii) adjudicação; e (ix) homologação.





Importa relembrar, que a fase interna do procedimento relativa ao planejamento da contratação já fora superada e examinada pela Assessoria Jurídica do Município de Pau dos Ferros – RN, em parecer de fls. 93/98.

Por oportuno, tem-se o exame dos atos praticados na fase externa, inaugura com a publicação do aviso de edital, cujo documento deve conter informações precisas a respeito do objeto licitado e da realização da sessão pública.

Esse documento deve também garantir o prazo mínimo para apresentação de propostas e de documentos de habilitação, fim de proporcionar o devido cumprimento da segunda etapa, em observância as condições do Edital.

A abertura da sessão pública acontecerá no dia e hora marcado no aviso de publicação, ocasião em que serão julgadas as propostas e avaliada os documentos dos licitantes sob os critérios e condições estabelecidas no Edital, de modo que apenas as classificadas participarão da fase competitiva, sob o modo de disputa – aberto ou aberto e fechado.

O julgamento das propostas, em regra, seguirá o critério do menor preço. Além disso, o pregoeiro observará os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável.

Paralelamente, em cumprimento a etapa da habilitação terá a conferência da documentação apresentada pelos licitantes, relativa à (i) habilitação jurídica; (ii) qualificação técnica; (iii) qualificação econômico-financeira; (iv) regularidade fiscal e trabalhista; (v) regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, e municipais, quando necessário; e (vi) ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 137 da Lei nº 14.133/21.

Diante da análise dessas duas últimas etapas, o pregoeiro declarará o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, na sequência será oportunizado a manifestação a intenção de recurso.

Tão somente, após, será adjudicado o objeto ao licitante vencedor.

São essas, portanto, as etapas obrigatórias ao cumprimento da fase externa do Pregão Eletrônico, antes da homologação do procedimento licitatório.



## II.II - Do exame de cumprimento das etapas da fase externa:

O aviso do certame informa de maneira clara e suficiente sobre a sessão pública em atendimento ao prazo mínimo para a apresentação das propostas, como prevê o preâmbulo do Edital.

O Pregão Eletrônico – SRP - 6/2024-0002 – PMPDF, realizou-se no dia e hora marcados, em observância aos critérios legais, garantindo a proposta mais vantajosa à Administração, com base no julgamento de escolha do menor preço unitário, como pontua o item 1.3, da cláusula 01, do Edital.

Ratifica-se, portanto, o cumprimento devido da fase de habilitação da licitante classificada dada conforme a avaliação da área técnica, ao considerar que a empresa atendeu o preço estimado da contratação e deter capacidade técnica. Em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade.

A rigor, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do certame licitatório.

**Não é demais reprimir que por ocasião da contratação quando da assinatura do contrato, este órgão deverá realizar consulta com fito de garantir a permanência de habilitação e qualificação técnica da empresa, como determina o art. 92, da Lei n. 14.133/21.**

Verifica-se que fora concedido prazo para interposição de recurso, ocasião que não houve manifestação de intenção por nenhum licitante, dando-se seguimento ao certame.

Os demais atos subsequentes exigidos na legislação foram devidamente cumpridos, tão quanto, formalizados com a publicação do resultado do julgamento.

Visto posto, esta ASJUR alega que para emissão deste Parecer Jurídico foram observadas as regras constantes no Edital de convocação do Pregão Eletrônico n. 6/2024-0002, ao lado da legalidade advinda da Lei n. 14.133/21, sobretudo da legislação específica prevista no Decreto n. 10.024/2019.

## III – CONCLUSÃO



Diante do exposto, e considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na acurada análise efetuada por esta Assessoria, opinamos pela homologação do processo em epígrafe, cabendo, no entanto, à autoridade competente, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência, a fim de que seja determinada a contratação.

É o Parecer.

À consideração de Vossa Excelência.

Pau dos Ferros/RN, 02 de maio de 2024.

  
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS  
OAB/RN 3640  
e-mail: felipeacmm@hotmail.com